

A EUTANÁSIA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE JURÍDICA, ÉTICA E SOCIAL

Marcus Vinicius Magalhães Aguiar¹
Marco Antonio Alves Bezerra²
Kárita Barros Lustosa³

RESUMO: A análise da eutanásia à luz do ordenamento jurídico brasileiro revela um contraste marcante entre a prática em países que a legalizaram e a abordagem restritiva adotada no ordenamento brasileiro. Em nações onde a prática é regulamentada, observa-se um respeito pela autonomia individual e pela dignidade humana, aspectos fundamentais consagrados em suas legislações. No contexto brasileiro, o tema ainda se mostra envolto em tabus e resistências culturais que impedem um avanço significativo. A Constituição Federal Brasileira preconiza a dignidade humana como um princípio essencial, mas a atual legislação não reflete adequadamente esse preceito quando se trata de eutanásia. A imposição de viver em condições de sofrimento extremo, sem a opção de optar por uma morte digna, contraria o princípio da autonomia da vontade e a dignidade que o ordenamento também deveria garantir. O estudo volta-se à análise sobre a eutanásia ser reconhecida como um direito fundamental, alinhado com a dignidade humana e a liberdade de escolha, e que a legislação brasileira deve evoluir para refletir essas premissas, buscando respostas justas e sensíveis às necessidades dos indivíduos em situações de grande sofrimento e sem reversibilidade.

Palavras-chave: Eutanásia. Dignidade humana. Autonomia. Legislação.

2951

ABSTRACT: The analysis of euthanasia in light of the Brazilian legal system reveals a striking contrast between the practice in countries that have legalized it and the restrictive approach adopted in the Brazilian system. In nations where the practice is regulated, there is respect for individual autonomy and human dignity, fundamental aspects enshrined in their legislation. In the Brazilian context, the topic is still surrounded by taboos and cultural resistance that prevent significant progress. The Brazilian Federal Constitution advocates human dignity as an essential principle, but current legislation does not adequately reflect this precept when it comes to euthanasia. The imposition of living in conditions of extreme suffering, without the option of opting for a dignified death, goes against the principle of autonomy of will and the dignity that the order should also guarantee. The study focuses on the analysis of whether euthanasia is recognized as a fundamental right, aligned with human dignity and freedom of choice, and that Brazilian legislation must evolve to reflect these premises, seeking fair and sensitive responses to the needs of individuals in situations of great suffering and without reversibility.

Keywords: Euthanasia. Human dignity. Autonomy. Legislation.

¹ Acadêmico de Direito. UNIRG.

² Orientador do curso de Direito, UNIRG. Procurador de Justiça - Ministério Público do Estado do Tocantins, UNIRG.

³ Coorientadora do curso de Direito. UNIRG. Assessora de Procuradoria de Justiça - Ministério Público do Estado do Tocantins, UNIRG.

INTRODUÇÃO

Este estudo busca analisar as discussões sobre a prática da eutanásia, um tema que gera significativa insegurança jurídica para a população em geral, resultando em polêmicas e questionamentos que a legislação vigente responde de forma inadequada.

Neste artigo, serão explorados os diferentes tipos de eutanásia, com um resgate de seu histórico e uma análise dos posicionamentos de diversas culturas em seus respectivos sistemas jurídicos.

Atualmente, a eutanásia é tratada no Brasil como crime, conforme disposto no artigo 121 do Código Penal, na modalidade privilegiada. No entanto, há um anteprojeto do novo Código Penal em tramitação no Senado Federal que propõe a tipificação da prática da eutanásia.

Com o devido respeito a entendimentos divergentes, a temática reclama ponderação a respeito do princípio da dignidade humana, especialmente no que diz respeito à vida digna, à liberdade e à autonomia da vontade.

O viés aqui desenvolvido é no sentido de que, assim como o direito à vida é amplamente protegido, é de considerar que a dignidade garantida a pessoa humana em um Estado Democrático de Direito, conforme previsto no caput do art. 1º da Constituição Federal, passa pelo direito dos pacientes em estado terminal de ter uma morte digna. Considerar o direito à autonomia da vontade é um norte para o estudo quanto à liberdade da pessoa, permitindo-lhe escolher o que melhor lhe convier.

1. EUTANÁSIA, ORTOTANÁSIA E DISTANÁSIA: CONCEITOS E TIPOS

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A palavra "eutanásia" foi cunhada pelo filósofo inglês Francis Bacon no século XVII. Em sua obra "História vitae et mortis", Bacon utilizou o termo para se referir ao tratamento de doenças incuráveis de forma "tranquila" e "sem dor", ou seja, eutanásia significa uma "boa morte", humanitária e compassiva (SILVA, 2000).

Desde que a humanidade começou a considerar a possibilidade de abreviar a morte de pacientes incuráveis para aliviar seu sofrimento, a eutanásia tem sido objeto de discussão.

Diversas culturas ao longo da história debateram a eutanásia, e sua prática existia mesmo antes de Cristo. Por exemplo, os Celtas tinham o costume de matar seus pais quando estes atingiam idade avançada e sua saúde estava debilitada, como parte de sua cultura. Na Índia, pessoas acometidas por doenças graves e incuráveis tinham suas narinas e boca obstruídas com barro às margens do rio Ganges, onde eram lançadas para morrer (ASÚA, apud MORAES, 2012).

Vale mencionar que até mesmo a Bíblia faz referência à eutanásia, no segundo livro de Samuel.

As discussões sobre os valores culturais, sociais e religiosos em torno da eutanásia são antigas e remontam à Grécia Antiga.

Ao longo da história, muitas figuras importantes participaram dos debates sobre a eutanásia, incluindo Lutero, David Hume ("On Suicide"), Karl Marx ("Medical"), Thomas Morus ("Utopia") e Schopenhauer. No século XX, a discussão sobre eutanásia ganhou destaque, especialmente na Prússia em 1895, quando, durante a discussão sobre o plano de saúde, foi sugerido que o Estado deveria estabelecer formas de executar a eutanásia em pessoas incapazes de solicitar o procedimento (GOLDIM, apud MORAES, 2012).

O século XX testemunhou intensos debates sobre eutanásia, com maior destaque nas décadas de 1920 e 1940. Na época, a imprensa popular conceituou vários relatos como eutanásia. Entre 1914 e 1935, diversas teses sobre o tema foram desenvolvidas no Brasil. Na Europa, a eutanásia foi frequentemente associada à eugenia.

No Brasil, em 1996, foi proposto no Senado Federal um projeto de lei (PL 125/96) que instituía a possibilidade de realização de procedimentos de eutanásia. No entanto, o projeto não avançou nas comissões especializadas.

Em termos gerais, a eutanásia é uma maneira de encurtar a vida, evitando o sofrimento e a dor de pessoas enfermas, geralmente praticada por um médico com o consentimento do paciente ou de seus familiares. Esse é um tema amplamente discutido, pois envolve questões sobre morrer e matar (CARNEIRO, apud MORAES, 2012).

1.2. EUTANÁSIA

No Brasil, eutanásia refere-se ao ato de encurtar a vida de uma pessoa com doença terminal, sendo classificada como conduta criminosa:

Art. 121. Matar alguém: [...]

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço (BRASIL, 1984).

Conforme o artigo acima, a eutanásia é considerada crime de homicídio privilegiado pela legislação brasileira. Mas, afinal, o que realmente significa eutanásia?

Como explicado anteriormente, o termo eutanásia surgiu no século XVII e refere-se à antecipação da morte de um paciente antes do esperado, sendo um ato de misericórdia.

Esse ato de provocar a morte de alguém pode ser classificado como ativo ou passivo, e pode ser voluntário ou involuntário. Não é um crime exclusivo do médico, pois pode ser realizado por qualquer pessoa.

José Afonso da Silva aborda a eutanásia em sua obra:

A eutanásia se refere à morte que alguém provoca em outra pessoa em estado agônico ou pré-agônico, com o objetivo de libertá-la de um sofrimento gravíssimo, resultante de uma doença incurável, muito dolorosa ou tormentosa. Por isso, é chamada de homicídio piedoso. Trata-se, no entanto, de uma forma não espontânea de interrupção do processo vital, o que implicitamente é vedado pelo direito à vida consagrado na Constituição. Isso não significa que o indivíduo possa dispor de sua vida, mesmo em situações dramáticas. Portanto, nem mesmo o consentimento lúcido do doente exclui o caráter delituoso da eutanásia em nosso Direito (SILVA, 2014).

1.2.1. Eutanásia Ativa

Na eutanásia ativa, o médico realiza um ato para tirar a vida do paciente, em vez de simplesmente deixá-lo morrer.

1.2.2. Eutanásia Passiva

A eutanásia passiva ocorre quando o médico permite que o paciente morra, deixando de realizar procedimentos necessários para prolongar a vida de um paciente terminal. Por exemplo, um paciente com uma doença terminal, sem possibilidade de

cura ou esperança, pode expressar o desejo de não continuar vivendo. Nesse caso, o médico decide não realizar os procedimentos que manteriam o paciente vivo.

1.2.3. Eutanásia Voluntária

Na eutanásia voluntária, o paciente opta por morrer e solicita isso ao médico.

1.2.4. Eutanásia Involuntária

Na eutanásia involuntária, o paciente não é capaz de expressar sua vontade em relação ao procedimento. Isso ocorre em casos de pacientes em estado terminal ou com deficiências graves. Nesses casos, a decisão pela eutanásia cabe à família, tornando-se um ato involuntário, já que a escolha não parte do paciente.

1.3. ORTOTANÁSIA

Ortotanásia é um termo utilizado na Medicina para descrever a interrupção do uso de terapias agressivas que prolongam a vida de uma pessoa com doença incurável, em conformidade com o desejo do paciente e de sua família, evitando sofrimentos desnecessários.

Esse método devolve à morte seu status natural, retirado desde a Idade Média. No final do século XVIII e início do século XIX, a ciência começou a invadir o espaço divino da morte, utilizando técnicas provenientes da Revolução Industrial Inglesa.

Assim, se o paciente ou seus familiares desejarem e solicitarem, o paciente pode exercer o direito de morrer de forma digna, semelhante ao que acontecia no passado. Nesse contexto, os profissionais de saúde não intervêm com técnicas para manter a vida.

A ortotanásia é legalmente aceita em alguns países, como Estados Unidos, Canadá, Itália, Japão, Inglaterra e França. No Brasil, as discussões sobre o tema começaram em 2006, quando o Conselho Federal de Medicina (CFM) aprovou uma resolução que legalizava a prática desse método. Essa resolução esclarecia que os profissionais de saúde teriam o poder de não utilizar técnicas desnecessárias quando não houvesse chances de cura para o paciente terminal.

Adotar a ortotanásia não significa abandonar o paciente. Os cuidados necessários para aliviar o sofrimento e assegurar uma morte natural são mantidos.

Portanto, ortotanásia não deve ser confundida com eutanásia, já que esta última busca acelerar a morte por meio de métodos específicos.

1.4. DISTANÁSIA

A distanásia envolve o uso de todos os meios possíveis para prolongar a vida de forma artificial, adiando a morte de pacientes em fase terminal, mesmo quando não há perspectiva de cura.

A distanásia é o oposto da eutanásia.

Muitos consideram a distanásia um tratamento inútil, que não traz benefícios ao paciente em estado terminal. Esse processo prolonga apenas o processo de morte, não a vida em si. Como resultado, os pacientes têm uma morte prolongada, muitas vezes acompanhada de dor, sofrimento e angústia.

A distanásia é atualmente uma questão de bioética e biodireito. Esse conceito faz parte de um amplo debate sobre o significado e a valoração da vida humana e da morte.

Em termos pessoais, o paciente com uma doença que teve seu processo de morte prolongado em busca de uma possível cura acaba se tornando dependente do processo tecnológico que o mantém vivo, adiando a morte. O paciente se torna submisso e perde sua capacidade de decisão, vivendo apenas à mercê desse processo de controle.

2. PAÍSES QUE PERMITEM A PRÁTICA DA EUTANÁSIA

2.1. Holanda

A Holanda foi pioneira na legalização da eutanásia e do suicídio assistido, com a lei entrando em vigor em 2001, regulamentada pelo ato denominado “Término da Vida e Suicídio Assistido sob Solicitação”. Esse marco legal permite a prática dentro dos parâmetros estabelecidos, embora ainda existam conflitos ideológicos no país.

De acordo com o Código Penal Holandês, o ato de tirar a vida de uma pessoa a seu pedido é considerado crime, com pena de prisão ou multa, exceto quando realizado por um profissional de saúde qualificado que cumpra os requisitos de diligência estabelecidos. Ainda assim, a legislação tem como critério principal que o paciente esteja submetido a dor insuportável sem esperança de recuperação.

2.2. Bélgica

A Bélgica foi o segundo país a legalizar a eutanásia, em 2002. Desde então, a prática aumentou significativamente. A legislação belga estipula que o paciente deve ser capaz de expressar sua vontade, estar consciente, e sofrer de uma doença incurável que lhe cause sofrimento insuportável, seja físico ou psíquico. A prática não é um direito absoluto; o pedido deve ser avaliado por dois médicos, e, se o paciente não puder expressar sua vontade, é necessária uma declaração escrita anterior.

A legislação belga também distingue a eutanásia e o aborto como práticas que não equivalem a homicídio ou lesão corporal grave.

2.3. Suíça

Na Suíça, o suicídio assistido é amplamente aceito, destacando-se como um dos países mais liberais nesse aspecto. O país é conhecido pelo “turismo da morte”, onde organizações como Dignitas ou Exit oferecem assistência para esse processo. A autodeterminação do paciente é o princípio central, e o suicídio assistido é visto como um direito humano fundamental.

Apesar da fama liberal, a prática envolve um processo rigoroso, onde a vontade do paciente é respeitada acima de qualquer julgamento moral.

2.4. Alemanha

Na Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal liberou o suicídio assistido, afirmando que “não se pode retirar de uma pessoa a decisão final sobre a própria vida”. O tribunal considerou que essa decisão é um direito fundamental do indivíduo. Diferentemente da eutanásia, onde o médico administra as substâncias letais, no suicídio assistido, é o próprio paciente que realiza o ato, com supervisão médica.

Essa prática foi anteriormente proibida em 2015, mas a decisão do tribunal de 2017 trouxe uma reviravolta na legislação, reconhecendo o direito do indivíduo de decidir sobre sua morte.

3. EUTANÁSIA E O NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

3.1. Eutanásia e o Direito Penal Brasileiro

A Constituição Federal Brasileira não especifica claramente o tratamento jurídico que deve ser dado à eutanásia, mas destaca a vida como um direito fundamental superior. O Código Penal Brasileiro, tanto o de 1830 quanto o atual, não tipifica a eutanásia, mas pune o auxílio ao suicídio. Essa prática, diferentemente do suicídio assistido, envolve outra pessoa realizando o ato que leva à morte.

Kovács (2003) explica a distinção entre eutanásia e suicídio assistido: na eutanásia, outra pessoa realiza o ato, enquanto no suicídio assistido, o paciente executa a ação com auxílio. Apesar das diferenças, ambas as práticas são penalizadas no Brasil, sendo a eutanásia geralmente enquadrada como homicídio (art. 121 do Código Penal).

Garcia (2005) argumenta que a eutanásia no Brasil é tratada como homicídio doloso, com a possibilidade de redução de pena devido à motivação do agente. No caso de suicídio assistido, a prática se enquadra no art. 122 do Código Penal, que pune a indução, instigação ou auxílio ao suicídio.

Apesar da ausência de uma tipificação específica para a eutanásia no Brasil, a jurisprudência e doutrina convergem no entendimento de que a vida deve ser priorizada, punindo a eutanásia com base no Código Penal conforme o caso concreto. A cultura conservadora do país, influenciada por valores religiosos e morais, reforça a ideia de que a vida é o bem mais importante, sendo protegida desde a concepção.

O STF, em decisões como no Mandado de Injunção MI 6825 AgR, reafirma que não há omissão na Constituição Federal que permita a prática da eutanásia. Portanto, a lacuna na legislação brasileira não favorece a legalização da eutanásia.

3.2. O Projeto de um Novo Código Penal

A reforma do Código Penal Brasileiro, prevista no anteprojeto entregue ao Senado Federal em 27 de junho de 2012, traz regulamentações para a ortotanásia e prevê o perdão judicial em casos específicos de eutanásia. O artigo 122 do anteprojeto estipula uma pena de prisão de dois a quatro anos para quem, por piedade ou compaixão, matar paciente em estado terminal a seu pedido para aliviar sofrimento insuportável.

O anteprojeto também estabelece que não há crime quando o agente deixa de utilizar meios artificiais para manter a vida de paciente com doença grave irreversível, desde que atestado por dois médicos e com consentimento do paciente ou de um familiar próximo. Com a aprovação desse novo Código Penal, as discussões sobre a eutanásia no Brasil seriam mais claras, delimitando quando a prática seria permitida ou punida.

3.3. Eutanásia em Face da Constituição Federal Brasileira

A Constituição Federal de 1988 protege expressamente o direito à vida no artigo 5º, garantindo-o contra qualquer ameaça. Apesar de não abordar diretamente a eutanásia, alguns interpretam que a Constituição confere certa autonomia ao indivíduo para dispor da sua vida, especialmente em situações onde a dignidade está comprometida.

Segundo Miranda, o direito à vida é inato e garantido desde a concepção, sendo a base para todos os demais direitos da personalidade e sociais. A Constituição Federal consagra o direito à vida nos artigos 5º, 227 e 230, e o Brasil é signatário de tratados internacionais como o Pacto de San José da Costa Rica, que também protege a vida desde a concepção.

3.3.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988, é fundamental e está no cerne da discussão sobre a eutanásia. Garcia (2004) destaca que esse princípio é um dos fundamentos do Estado, enquanto Silva (2003) e Lopes (2012) afirmam que ele é o valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, incluindo o direito à vida.

Para Kant (2003), há uma relação intrínseca entre eutanásia e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois este princípio visa proteger o indivíduo de ameaças irreparáveis, como a própria vida. A dignidade humana, como atributo individual, deve ser considerada na vida real e cotidiana, o que torna a eutanásia um tema complexo e delicado.

3.3.3. A Liberdade

O conceito de liberdade refere-se à ausência de restrições ao agir ou não agir, desde que isso não contrarie as normas jurídicas em vigor no nosso ordenamento. A Constituição Federal Brasileira assegura esse direito em seu artigo 5º e seus respectivos incisos.

Sarlet (2011, p. 44) nos ensina que:

Da garantia da dignidade humana decorre, desde o início, o verdadeiro imperativo axiológico de toda a ordem jurídica, o reconhecimento da personalidade jurídica a todos os seres humanos, acompanhado da previsão de mecanismos jurídicos destinados à proteção das características essenciais da personalidade humana, bem como a necessidade de defesa desses direitos por parte do Estado.

Sarlet conclui que sem liberdade, não há dignidade.

4.4. A Eutanásia, Dignidade da Pessoa Humana e Autonomia da Vontade

A dignidade humana emerge dos princípios da liberdade e igualdade entre as pessoas, expressando-se na autonomia privada, que se traduz na capacidade de autodeterminação e pleno desenvolvimento da personalidade. Isso envolve o direito de escolher o curso da própria vida sem ser julgado por suas escolhas.

2960

Entendemos que há uma incoerência na proibição da eutanásia em relação aos valores defendidos pela Constituição de 1988, pois o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido na Constituição Federal, não se trata apenas de um direito genérico atribuído a todos, mas sim de um dos principais valores organizadores da ordem jurídica brasileira.

O princípio da dignidade da pessoa humana reúne diversos outros direitos previstos em nosso ordenamento jurídico, inclusive o direito à vida, ao qual se atribui valor supremo.

Alexandre de Moraes afirma que a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, manifestando-se na autodeterminação consciente e responsável de sua própria vida. Ela exige respeito de outras pessoas e representa um mínimo invulnerável que o ordenamento jurídico deve assegurar, permitindo limitações aos direitos fundamentais apenas em situações excepcionais, sem desconsiderar a estima que todos merecem como seres humanos (MORAES, 2003, p. 60).

Conforme o entendimento de André Ramos Tavares, a dignidade humana envolve não apenas a proibição de tratar o indivíduo como um meio, mas também a garantia de que ele tenha a liberdade de escolher seu próprio caminho e tomar suas decisões sem interferências externas em seu processo de pensar e decidir (TAVARES, 2008, p. 541).

Seguindo essa linha de pensamento, defendemos a prática da eutanásia, pois, em nossa visão, não há dignidade na vida de uma pessoa que não possui o livre-arbítrio de escolher entre morrer com dignidade ou continuar vivendo com dores insuportáveis causadas por doenças incuráveis.

Raquel Sztaj entende que a autonomia da vontade refere-se ao poder que o indivíduo exerce de forma independente, constituindo um conjunto de regras que as pessoas escolhem para regular seus interesses nas relações mútuas, caracterizando-se como um autorregramento privado, denominado autonomia privada (SZTAJ, 2009, p. 245-257).

Dessa maneira, compartilhamos o entendimento de que tanto a dignidade quanto a autonomia de cada pessoa são fundamentais na escolha individual de cada ser humano sobre a morte.

A existência do Estado se justifica em função das pessoas que nele habitam, e não o contrário. Nesse sentido, José Afonso da Silva escreve:

Dignidade da Pessoa Humana é um valor supremo que engloba o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida, 'concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana exige uma avaliação valorativa que leve em consideração seu amplo sentido normativo-constitucional e não qualquer ideia apriorística do homem, não podendo se reduzir o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, ignorando-a nos casos dos direitos sociais, ou invocá-la para construir uma 'teoria do núcleo da personalidade' individual, desconsiderando-a quando se trata de garantir as bases da existência humana'. Por isso, a ordem econômica deve ter como objetivo assegurar a todos uma existência digna (art. 270), a ordem social deve visar à realização da justiça social (art. 193), a educação deve visar ao desenvolvimento da pessoa e à preparação para o exercício da cidadania (art. 205), etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana. (SILVA, 2000, p. 109)

Garantir dignidade ao ser humano é, em essência, proporcionar subsídios extremamente importantes para sua existência. Trata-se de oferecer uma gama de direitos necessários para que se possa viver bem. Se a vida existe, mas não é plena

devido a um pesado fardo que o doente terminal carrega, submetido a tratamentos que visam apenas prolongar a vida, forçando-o a suportar experiências de dor e tortura, não podemos afirmar que a dignidade da pessoa humana, tão valorizada pela Constituição, está sendo aplicada.

Com base nesse princípio, tanto a vida quanto a morte devem ser tratadas de maneira equivalente. Anderson Röhe destaca que, ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição de 1988 não apenas reconheceu o direito a uma vida digna, mas também abriu espaço para o direito de morrer com dignidade (RÖHE, 2004, p. 31).

Rizzato Nunes entende que, sendo a dignidade um princípio fundamental, não pode ser cercada por dúvidas que distorçam seu caráter pleno:

A dignidade é garantida por um princípio, logo, é absoluta, plena, não pode sofrer arranhões nem ser vítima de argumentos que a relativizem.”
(NUNES, 2002, p. 48)

De nada adianta termos direitos se estes não são acompanhados pela dignidade. Assim, garantir o direito à vida a qualquer custo, sem que essa vida seja acompanhada de dignidade, é condenar o ser humano a viver aprisionado em uma cadeia que ele não escolheu estar. Prolongar a vida nesse caso é prolongar a tortura que o paciente está vivenciando.

Qual crime é mais grave: condenar alguém a viver sob tortura de forma desumana ou permitir que exerça sua autonomia de vontade e morra dignamente, evitando um sofrimento tão grande? Será que nossos valores morais e culturais devem prevalecer sobre a dignidade de um ser humano? Será que alguém merece sofrer com dores insuportáveis provocadas por doenças terminais, sem direito de escolha, pelo fato de nosso país valorizar a vida acima de qualquer outro direito, mesmo que essa vida não faça sentido algum para quem a vive sem nenhuma dignidade?

CONCLUSÃO

Este trabalho apresentou uma análise detalhada da eutanásia em paralelo ao ordenamento jurídico brasileiro, destacando a relevância desse tema em um contexto de constantes debates sobre os direitos humanos e a dignidade da pessoa. A eutanásia, ainda vista como tabu em muitos países, é uma prática que vem ganhando mais

atenção à medida que as discussões sobre autonomia individual e dignidade se intensificam.

Ao longo deste estudo, observou-se que diversos países já regulamentaram a eutanásia, incorporando-a em suas legislações como um direito legítimo do indivíduo sobre sua própria vida. Essa evolução reflete uma compreensão mais profunda dos direitos fundamentais, nos quais a liberdade de escolha e a autonomia da vontade são respeitadas. Nesses países, reconhece-se que, em determinadas situações, a decisão de interromper o sofrimento pode ser um ato de compaixão e respeito pela dignidade humana.

No Brasil, entretanto, a eutanásia continua sendo tratada de maneira restritiva, demonstrando um atraso significativo na evolução dos direitos humanos. O tema permanece amplamente considerado um tabu, e as discussões sobre sua legalização enfrentam fortes resistências culturais e religiosas. Esse cenário revela um conflito entre o avanço dos direitos individuais e as tradições que ainda moldam grande parte das decisões jurídicas e políticas no país.

A Constituição Federal Brasileira, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, estabelece um compromisso com a proteção dos direitos individuais. Contudo, no que se refere à eutanásia, existe uma evidente contradição entre o que a Constituição preconiza e a prática jurídica atual. A liberdade de escolha e a autonomia da vontade, valores centrais da dignidade humana, são frequentemente desconsiderados em nome de uma moralidade tradicional que coloca a vida acima de outras considerações.

Este estudo demonstrou que a dignidade da pessoa humana deve incluir o direito de decidir sobre os próprios destinos, especialmente em situações extremas de sofrimento. Forçar um indivíduo a continuar vivendo em condições de dor insuportável, sem a possibilidade de escolha, caracteriza uma violação clara da dignidade que a Constituição busca proteger. A ausência de um debate mais aberto e inclusivo sobre a eutanásia impede a sociedade brasileira de avançar em questões fundamentais relacionadas aos direitos humanos.

A análise também evidenciou que a cultura arcaica que ainda permeia o sistema jurídico brasileiro não deve prevalecer sobre a dignidade e a liberdade individual. A insistência em manter práticas ultrapassadas, que não consideram a realidade dos que

sofrem, perpetua o sofrimento e a injustiça. É necessário que a legislação brasileira evolua, permitindo que as pessoas possam escolher o fim de suas vidas de maneira digna, quando confrontadas com condições insuportáveis.

É importante reconhecer que a eutanásia não se trata simplesmente de uma questão de vida ou morte, mas de qualidade de vida e respeito pela autonomia individual. A vida desprovida de dignidade, submetida a um sofrimento extremo, pode ser comparada a uma morte em vida. Caso a sociedade não possa garantir uma existência digna, deve, ao menos, oferecer a possibilidade de uma morte digna, respeitando a vontade daqueles que não desejam continuar vivendo em condições intoleráveis.

Assim, a eutanásia deve ser entendida como um direito fundamental, uma extensão do princípio da dignidade humana. Ao garantir esse direito, o Estado estaria reconhecendo que a vida humana não se resume à mera sobrevivência biológica, mas envolve um conjunto de valores e condições que permitem ao indivíduo viver de forma plena e digna. Quando esses valores são irremediavelmente comprometidos, o respeito pela vontade do indivíduo deve prevalecer.

Conclui-se que a dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido na Constituição, deve ser interpretada de forma ampla e inclusiva, abrangendo o direito à eutanásia como uma expressão máxima da autonomia individual. A evolução desse entendimento é essencial para que o Brasil se alinhe aos padrões internacionais de direitos humanos, reconhecendo o direito de cada pessoa a uma vida – e uma morte – digna. Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro poderá cumprir plenamente seu papel de protetor e defensor dos direitos fundamentais dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, José Maurício. *Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASILEIRO, senado Federal. Projeto de Lei do Sena nº 125, de 1996. [Em Linha]. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/27928>.

CABRAL, Bruno Fontenele. Considerações sobre a prática de eutanásia no direito norte-americano. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2.741, 2 jan. 2011. Disponível em: [. Acesso em: 16 maio. 2024](#)

CHAVES, Antônio. *Direito à Vida e ao Próprio Corpo (intersexualidade, transexualidade, transplantes)*. 2ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito – 9ª ed. rev. aum. e atual de acordo com o Código de Ética Médica – São Paulo, Saraiva, 2014.*

GARCIA, Maria. *Limites da Ciência: A dignidade da pessoa humana: A ética da responsabilidade*. São Paulo. 1. ed. Revista dos Tribunais, 2004.

GOLDIM, José Roberto. *Breve histórico da eutanásia*. 2000. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/euthist.htm> >.

GRACIA, Diego. *Historia de la eutanasia*. In: *La eutanasia y el arte de morir*. Col. Dilemas éticos de la medicina actual - 4. ed. Madri: Universidad Pontificia Comillas, 1990. 28.07.2024

GUERRA FILHO, F. J. M. *Eutanásia: Direito à “boa” morte e despenalização da piedade médico homicida consentida*. Direito Net, 2005.

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Valério Rohden e Udo Moosburger (trads.), in: “Os Pensadores”, São Paulo: Abril, 1983.

KOVÁCS, Maria Júlia. *Educação para a morte: temas e reflexões*. São Paulo: Casa do Psicólogo, Fapesp, 2003

LIMA, José Antônio Farha Lopes de. *Extradição no Brasil e na União Europeia: Os casos Cesare Battisti e Julian Assange*. São Paulo: Atlas, 2014

LOPES, Antonio Carlos; LIMA, Carolina Alves de; SANTORO, Luciano de Freitas. *Eutanásia, ortotanásia e distanásia. Aspectos médicos e jurídicos*. 1. ed. São Paulo: Atheneu, 2011.

MARCELO, PADRE MÁRIO. *O que a Igreja diz sobre suicídio assistido?*. Disponível em: <https://formacao.cancaonova.com/bioetica/eutanasia/o-que-a-igreja-diz-sobresuicidio-assistido/>. Acesso em: 28/07/2024

MEDICINA, conselho Federal de. *Resolução CFM nº 1.995/2012*. [Em linha]. [Consult..15.Abr..2016]..Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/C FM/2012/1995_2012.pdf

MELO, Ana Carolina Pereira Melo. *A polêmica da legalização da eutanásia no Brasil: o dever ético de respeito às vontades antecipadas dos pacientes terminais*. <https://jus.com.br/artigos/42873/a-polemica-da-legalizacao-da-eutanasia-no-brasil-odever-etico-de-respeito-as-vontades-antecipadas-dos-pacientes-terminais>. Acesso em: 28/08/2020

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado. Parte Especial, Tomo VII*, 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

MORAES, Henrique Viana Bandeira . Da eutanásia no direito comparado e na legislação brasileira Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23299/da-eutanasia-nodireito-comparado-e-na-legislacao-brasileir>. Acesso em 25 de maio de 2020

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Em Defesa da Vida: Aborto, Eutanásia, Pena de Morte, Suicídio, Violência, Linchamento. Editora Saraiva. São Paulo. 1995.

NUNES, Rizzatto. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Doutrina e Jurisprudência. Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. "Eutanásia"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/eutanasia.htm>. Acesso em 25 de maio de 2020.

RÖHE, Anderson. O Paciente Terminal e o Direito de Morrer. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SAGRADA, BIBLIA. I, Samuel, 31, 1 – 13. Brasília-DF Sociedade Bíblica do Brasil, 1990. p. 355.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 20.07.2024

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 37^a ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p.204.

SOUZA, Neri Tadeu Câmara. Eutanásia - Aspectos Jurídicos. S.l., 2005. Disponível em: http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20174:e-utanasia--aspectos-juridicos&catid=4. Acesso em: 16 maio 2020.

SZTAJN, Raquel. Terminalidade da vida: a ortotanásia e a constitucionalidade da res. CFM nº 1.805/2006. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, v17, n.66, p.245-257, jan. 2009.

VIEIRA, Mônica Silveira. Eutanásia: Humanizando a visão jurídica. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2004